PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA MG

Estado de Minas Gerais CNPJ: 18.239.608/0001-39
Pça. Pe. João Lourenço Leite, 53 – Centro – Ilicínea
Tel.: (0xx35) 3854 – 1319 CEP: 37175 -000

LEI N° 2496 DE 05 de maio DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - no âmbito do Município de Ilicínea - MG, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a Imposto sobre Serviços-ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município de Ilicínea - MG.*

Art. 2º *O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, tributária ou não, constituídos até a data de 31/12/2024, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.*

Parágrafo único*. Consideram-se dívida municipal, para efeito desta lei, o valor compreendido, além do débito principal, os juros de mora, a multa e a correção monetária incidentes até a data da assinatura do termo do contrato de adesão, de conformidade com o Código Tributário Municipal.*

Art. 3º *Podem aderir ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária ou não, além dos responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante autorização do titular.*

Parágrafo único*. Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário ou do terceiro, seu descendente ou ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade.*

Art. 4º *Os contribuintes interessados terão até 90(noventa) dias após a publicação da presente lei para aderir ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, o qual poderá ser prorrogado, por uma única vez, a critério do Poder Executivo Municipal.*

§ 1° *- A adesão ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS implica na concessão de anistia do pagamento do valor correspondente à multa e juros de mora, nos seguintes termos:*

I-100% (cem por cento) para pagamento à vista.

II – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 05 vezes.

III – 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em até 10 vezes.

IV – O executivo poderá, caso queira , aceitar a regularização mediante parcelamento no cartão de crédito, de acordo com o estipulado nos incisos anteriores.

§ 2º *- O valor mínimo das parcelas será o seguinte:*

I – R$ 50,00 (cinqüenta reais) para pessoa física

II – R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica

§3º *Fica facultado ao contribuinte o pagamento do débito por exercício financeiro, desde que observada a ordem de vencimento dos exercícios, devendo, ainda, observar as condições e prazos estipulados no caput do presente artigo.*

Art.5º *Os débitos tributários de responsabilidade do aderente, por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da adesão ao programa consideram-se lançados pelo aderente, confessados e homologados pelas partes contratantes.*

§1º *Os débitos tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte.*

§ 2º *Os débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do programa municipal de recuperação fiscal, renunciando ao direito em que se funda a oposição.*

Art. 6º *Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.*

§1º *A adesão ao programa implica em amoldar a totalidade do débito parcelado não quitado à forma de recálculo, a consolidação e pagamento conforme disposições desta Lei, bem como a renúncia, por parte do contribuinte, de qualquer recurso e/ou questionamento.*

§2º *Para os efeitos deste programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem compensação, restituição, retenção em relação aos pagamentos já efetuados.*

Art.7º *Efetuada a negociação de débitos fiscais através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.*

Art.8º *Em caso de débito parcelado pelo PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento, sendo que caso ocorra esta situação será protestado o débito junto ao Cartório competente, bem como será promovida a devida execução fiscal.*

§ 1º *O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.*

§ 2º *O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela,limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.*

Art.9º *O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.*

Art.10 *Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário de cobrança, emitido através do Departamento competente (setor de tributação), após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.*

Art.11 *Poderá o Poder Executivo, por meio da autoridade competente, proceder, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, o reconhecimento administrativo da prescrição de débitos lançados em dívida ativa a mais de 05 (cinco) anos, desde que não tenha ocorrido a interrupção do prazo prescricional na forma estabelecida pelo Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.*

Art.12 *Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a protestar extrajudicialmente, independente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesas para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Ilicínea, cujos contribuintes não tenham aderido ao programa instituído pela presente Lei, bem como as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários expedidas após o término do referido programa.*

§ 1º *Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

§ 2º *As medidas tomadas por forma do caput do presente artigo não obstam a execução de créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830,*

de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 e 193, da Lei Federal 5.172/1966.

Art.13 *As despesas decorrentes da execução do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.*

Art. 14 *- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Prefeitura Municipal de Ilicínea-MG 05 de maio de 2025.

NIRLEI CRISTIANI

PREFEITO

Certifico e dou fé, que este documento foi publicado em 05/05/2025 nos termos das Legislações Aplicáveis.